



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL  
DO CREA/PB**

<b>Órgão de origem</b>	Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea/PB	<b>Tipo de documento</b>	<b>DELIBERAÇÃO n° 20/2023</b>  <b>Ref.: Processo 1151041/2022</b>
Interessada:	: FABIANA DONATO SOARES LISBOA		
Assunto:	: REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS		

A Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão n° 05/2023, estando presentes os seus Membros: Eng<sup>a</sup>. Agrícola **Aline Costa Ferreira**, Eng. Agr. **Adailson Pereira de Souza**, Eng. Eletric. **Nady Rocha**, Eng<sup>a</sup> Ambiental/Seg. do Trabalho **Elaine Christina de O. Lacerda** e o Eng. de Minas **Iure Borges de Moura Aquino**, apreciando o Processo de n° **1173583/2023**, que trata da solicitação de Análise /Revisão de atribuições da Engenheira Ambiental/Seg. Trabalho **FABIANA DONATO SOARES LISBOA**, CREA - PB n° 1610379853, para realizar um PRAD, que tenha REVEGETAÇÃO como complemento do plano de recuperação com dispensa de ART complementar de um Engenheiro Florestal ou Agrônomo. Após apreciação junto a Assessoria Técnica - ATEC o processo é encaminhado para a Comissão de Educação e Atribuição Profissional - CEAP, e;

**Considerando** que a análise do processo baseou-se nos seguintes documentos e dispositivos legais:

- a) Cópia do histórico do Mestrado em Ciência do Solo (fis.03 e 04/130);
- b) Requerimento preenchido e assinado fis. 05/130);
- c) Cópia do Histórico do Curso de Bacharelado em Engenharia Ambiental (fls. 06 a 08/130);
- d) Cópia do PPC do Curso de Bacharelado em Engenharia Ambiental (fls. 10 a 130/130);

e) Resolução 447/2000 - Dispõe sobre o exercício profissional do Engenheiro Ambiental "Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do artigo 1º da Resolução n° 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos;Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental;

f) Decisão Plenária do CONFEA PL-0450/2022, que responde consulta feita pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte sobre os profissionais habilitados para realizar intervenções ambientais, planejamento estudos e licenciamento ambiental, e para realizar trabalhos técnicos de estudos de impactos ambientais em recursos hídricos, e dá outras providências;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

g) Decisão Plenária do CONFEA nº 0229/2021, referência processo CF-02899/2019, reconhecendo o recurso apresentado e, no mérito, nega-lhe provimento, mantendo a Decisão PL/SP nº 127/2019, e dá outras providências;

h) Ementa/Plano de curso das disciplinas Manejo e Conservação do Solo (60 h) e Indicadores de Qualidade do Solo em Agroecossistemas (60 h) (fls. 143 a 149).

**Considerando** que a requerente tem as suas atribuições definidas no artigo 29 combinado com o 3º da Resolução 447/2000 do CONFEA e artigo 4º da Resolução 359/91 do CONFEA;

**Considerando** que na análise da solicitação da requerente, bem como dos documentos apresentados neste processo, constata-se tratar de extensão de atribuições profissionais, de forma que possibilite a elaboração de PRAD que tenha revegetação como complemento do plano de recuperação, dispensando ART complementar de um Engenheiro Florestal ou Agrônomo, sob a alegação de que na graduação e mestrado estudou ecossistema ecologia, manejo e conservação de solo, recuperação e conservação ambiental e elementos de manejo floresta e que na Instrução Normativa do IBAMA não obriga o plano ser realizado por uma equipe e sim por profissional habilitado em técnica de conservação do solo;

**Considerando** que as disciplinas alegadas pela requerente não atendem os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 04 de 2011 do IBAMA em seu “Art. 12. Todos os tratamentos culturais e intervenções que se fizerem necessários durante o processo de recuperação das áreas degradadas ou alteradas deverão ser detalhados no PRAD e no PRAD Simplificado. Parágrafo único. Quando necessário o controle de espécies invasoras, de pragas e de doenças deverão ser utilizados métodos e produtos que causem o menor impacto possível, observando-se técnicas e normas aplicáveis a cada caso, especialmente no que diz respeito ao Parágrafo único;

**Considerando** que o requerente não apresentou comprovação de cumprimento de formação de controle e manejo de plantas daninhas, controle fitossanitário de pragas e doenças e não possui atribuições para emitir receituário agrônomo;

**Considerando** que a Lei dos Agrotóxicos (LEI Nº 7.802 de 11/07/1989), exige que os profissionais, por meio de cursos regulares de graduação ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os conteúdos formativos na área de controle de plantas daninhas e controle fitossanitário de pragas e doenças;

**Considerando** a decisão plenária nº PL-0450/2022 em que esclarece que nos processos que envolva recuperação de áreas de vegetação degradadas, restauração florestal, recuperação de vegetação nativa e revegetação, se faz necessária a participação de pelo menos um dos seguintes profissionais: Engenheiros Florestais, Agrônomos e Eng. Agrônomos, por entender que em tais ações se faz necessário de competências profissionais de formação teórico, laboral e prática das diferentes áreas da fitotecnia;

**Considerando** que após o pedido de DILIGÊNCIA, em que é solicitado à interessada ementa das disciplinas que contenham os conteúdos formativos na área de controle de plantas daninhas e controle fitossanitário de pragas e doenças conforme exigências contidas na Instrução Normativa nº 04 de 2011 do IBAMA, foram apresentadas apenas a ementa/plano de curso das disciplinas MANEJO E CONSERVAÇÃO DO SOLO (60 h) e INDICADORES DE QUALIDADE DO SOLO EM AGROECOSSISTEMAS (60 h), em que se constata a ausência dos conteúdos formativos em questão;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

**Considerando** que a possibilidade de revisão de atribuições iniciais está disciplinada pelo CONFEA na Resolução nº 1.073/16, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREAS para efeito de fiscalização de exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia;

**Considerando** que o caput do artigo 6º da Resolução nº 1.073/16 dispõe que a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do CONFEA, em vigor, que tratam do assunto.

**DELIBEROU:**

1) Pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de análise/revisão de atribuição da Engenheira Ambiental/Seg. Trabalho FABIANA DONATO SOARES LISBOA, CREA - PB nº 1610379853, para realizar um PRAD, que tenha REVEGETAÇÃO como complemento do plano de recuperação com dispensa de ART complementar de um Engenheiro Florestal ou Agrônomo.

2) Deverá o presente processo ser encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para parecer conclusivo.

João Pessoa, 19 de junho de 2023.

Eng<sup>a</sup>. Agrícola **Aline Costa Ferreira**  
Coordenadora Adjunta da Comissão de Educação e Atribuição Profissional - Crea/PB